

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Josealdo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana, ex-Prefeitos do Município de Brejão/PE, respectivamente nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MTCI devido à impugnação parcial da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 01.0062.00/2005.

2. O referido ajuste, firmado no total de R\$ 533.890,00, teve por objeto criar a base tecnológica para a formação de um polo de produção de flores como atividade capaz de gerar emprego e renda para agricultores familiares em propriedades minifundiárias.

3. A Secex/PE promoveu a citação individual dos dois ex-gestores mencionados, a fim de que recolhessem o valor original do débito apurado, segundo a responsabilidade de cada um, e/ou apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do Convênio 01.0062.00/2005, em razão das inconsistências apontadas pelo órgão concedente na prestação de contas (peças 16 e 17), havendo sido encaminhado aos responsáveis, naquela ocasião, cópia dos autos, como subsídio à defesa.

4. Devidamente citados, os ex-gestores não ofereceram defesa nem recolheram o valor do débito calculado. Assim, diante da revelia dos responsáveis, pode o Tribunal dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No mérito, o parecer da unidade instrutiva é pela irregularidade das contas dos responsáveis, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, da Lei Orgânica/TCU, com débito e multa proporcional ao dano.

6. O **Parquet** especializado concorda com o encaminhamento proposto e sugere a exclusão da alínea **d** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 do fundamento para a irregularidade das contas, deixando apenas a alínea **c** do citado dispositivo legal, que melhor representa o caso concreto destas contas.

7. Consoante relatado, as principais falhas que comprometem a regularidade na aplicação dos recursos públicos da avença são as seguintes:

7.1. débitos na conta corrente específica do ajuste sem as correspondentes despesas na relação de pagamentos;

7.2. divergência entre os valores dos cheques debitados e os das despesas lançadas na referida relação;

7.3. gastos não previstos no plano de trabalho integrante ao convênio;

7.4. lançamentos de despesas sem as indicações dos cheques e/ou ordens bancárias que deram sustentação a tais gastos;

7.5. pagamentos com recursos do convênio a servidor público e de tarifas bancárias;

7.6. insuficiência da documentação comprobatória das despesas;

7.7. pagamento de parcela adicional a fornecedor sem fundamento legal e sem a devida comprovação do serviço prestado;

7.8. despesas realizadas após o término da vigência do convênio.

8. Dentre as falhas acima relacionadas, destacam-se aquelas impeditivas da formação do necessário nexos de causalidade entre os valores públicos transferidos ao conveniente e as despesas realizadas na execução do objeto ajustado, como exemplo, as divergências entre débitos da conta bancária do ajuste e valores das despesas constantes e/ou omissos da relação de pagamentos. A correspondência entre a movimentação financeira da conta específica do ajuste e os comprovantes das despesas constitui elemento imprescindível para a configuração do vínculo causal dos dinheiros públicos transferidos e os custos incorridos na consecução do objeto avençado.

9. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir do gestor público a demonstração do vínculo causal entre os recursos públicos federais repassados por meio de convênios ou instrumentos

congêneres e a efetiva realização de despesas para a consecução do objeto pactuado. Eis precedentes sobre a matéria, cujos enunciados bem retratam a questão da imprescindibilidade do nexos causal para a comprovação do regular emprego dos recursos públicos (jurisprudência sistematizada do TCU):

“A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexos de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.” Acórdão 997/2015 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

“A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexos causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.” Acórdão 5.170/2015 – 1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos.” Acórdão 6.173/2011 – 1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro).

“A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Demonstrar a existência desse nexos faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.” (Acórdão .6582/2010 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

“A comprovação do correto emprego dos recursos públicos enseja a demonstração do nexos causal entre tais recursos e a execução do objeto pactuado, não sendo cabível a substituição dos comprovantes de despesa por excesso de contrapartida, pois afasta a necessária conexão entre o dinheiro público e o correspondente emprego no objeto acordado.” Acórdão 845/2014 – 2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes).

10. Nesse contexto e considerando que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que, diante da revelia dos responsáveis e das falhas apontadas na prestação de contas do ajuste, as contas dos ex-Prefeitos Joseraldo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992, com a imposição do débito correspondente a cada um deles e da multa proporcional ao dano ao erário.

11. Anoto, por derradeiro, que, tomando-se por base a data de 24/02/2016 referente ao ato ordinatório da citação dos responsáveis (peça 15), houve a incidência da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relativamente a uma parte das irregularidades sancionadas que originaram débito, com datas anteriores a 10/10/2006, conforme consta da tabela inserta na proposta de encaminhamento da unidade técnica.

12. Dessa forma, esclareço que na fixação do valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 considere apenas as parcelas não alcançadas pela aludida prescrição decenal.

Ante o exposto, acolho os pareceres exarados nos autos e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator